RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.007 - DF (2018/0249388-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390 SIMONE MARTINS DE ARAÚJO - DF017540
ADVOGADOS	:	ALINE MENEZES DIAS - DF029261 SABRINA CARDOSO BERNARDO E OUTRO(S) - DF034199 OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8.429/92. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU EXPRESSAMENTE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Manoel Paulo de Andrade Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 981 e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AGENTE POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. MULTA CIVIL. JUÍZO DE EQUIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre o conteúdo do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, decidiu que o dever de fundamentação exige apenas a exposição das razões que conduziram a determinada decisão, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes (ARE 933.195 AGR/AP - Rel. Min. Rosa Weber). Preliminar rejeitada.
> 2. Aconfiguração do ato de improbidade por ofensa a princípio da

> administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Portanto, por óbvio, não se exige dolo específico_(elemento subjetivo específico)_para sua determinação. Aliás, pode-se afirmar que é dispensável a prova de dano para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n° 8.249/1992. Também não é necessário que se prove que o agente obteve enriquecimento ilícito com o ato. Logo, configura dolo previsto no art. 11 da Lei n° 8.429/1992, o conhecimento e a vontade dirigida a violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições
> 3. É incumbência do magistrado, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n° 8.429/1992, a fixação das reprimendas previstas nos incisos do referido artigo, oportunidade em que deverá levar em conta, enquanto critérios para a necessária dosimetria da sanção, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente ímprobo.
> 4. A reprimenda mais adequada ao caso e que atende de forma razoável e proporcional ao caráter de reprovabilidade da conduta sob censura , é a condenação do réu ao pagamento da multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida como Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal à época dos fatos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.
> 5. Recurso do autor provido parcialmente.
> 6. Recurso do réu desprovido.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente pela Corte de origem (fls. 1047 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INTERESSE DE REEXAME.
> 1. A declaração de nulidade do ato processual demanda a ocorrência de prejuízo para a parte interessada, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief.
> 2. A ausência de submissão de decisão monocrática proferida à deliberação da Turma Cível, durante o julgamento da apelação, caracteriza omissão que deve ser integrada por meio de embargos de declaração.
> 3. A mera divergência entre a fundamentação firmada no acórdão embargado e nas razões trazidas pela parte não caracteriza contradição, nem tampouco a ausência de menção expressa a todos os dispositivos legais aplicáveis pode ser vista como omissão.
> 4.Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) 489, § 1º, IV, e 1022, parágrafo único, II, do CPC/2015, sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de pontos relevantes suscitados pelo recorrente nos embargos de declaração; b) 944, III, e 1021, do CPC/2015, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em *error in procedendo*, eis que não julgou o agravo interno nem apreciou os documentos novos levados ao conhecimento do colegiado; c) 11, I e II, da Lei 8.429/92, pois não estão presentes os elementos necessários à condenação do recorrente pela prática de ato de improbidade administrativa, sobretudo no que diz respeito ao elemento subjetivo; d) 12, III, da Lei

8.429/92, uma vez que a penalidade imposta revela-se desproporcional e desarrazoada, motivo pelo qual deve ser revista.

Contrarrazões do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios às fls. 1107/1117 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade à fl. 1119/1122 e-STJ.

A decisão de fls. 1181/1182 e-STJ determinou a reautuação do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1194/1201 e-STJ, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Na hipótese em análise, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face do ora recorrente que, no exercício do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, teria atuado de forma ilícita em diversos processos a fim de favorecer a emissão de permissões outorgadas pelo Distrito Federal para a prestação do serviço de táxi naquela localidade.

O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o agente público pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado no art. 11, I e II, da Lei 8.429/92 - violação aos princípios da Administração Pública - e impôs a penalidade de pagamento de multa civil de três vezes o valor da remuneração percebida como conselheiro do TCDF. Interpostas apelações, o Tribunal de origem entendeu por bem manter a sentença condenatória, tendo reformado apenas o valor da multa imposta que passou a ser de 10 vezes o valor da remuneração do agente público.

Apresentado o contexto em que se insere a presente lide, passo ao julgamento das insurgências apresentadas no apelo nobre.

Quanto à alegação de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, destaca-se que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de maneira fundamentada no sentido de que o ora recorrente foi condenado por ato de improbidade administrativa em razão da indubitável participação na conduta ilícita em apreço. No ponto, ficou consignado no acórdão recorrido a conduta imputada ao recorrente e o motivo pelo qual se afigura a prática de ato de improbidade administrativa, demonstrando a gravidade dos fatos frente ao cargo exercido pelo agente público.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades,

> contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre dos arts. 489, § 1º, IV, e 944, III, do CPC/2015. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. [...] II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. [...] VI - Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

No que diz respeito às demais insurgências, manifestou-se o Tribunal de origem no julgamento das apelações (fls. 998/1005 e-STJ):

> A respeito do caso concreto, trata-se de ação ajuizada contra Manoel Paulo de Andrade Neto, por atos de improbidade administrativa, em razão de ter o réu retardado ilegalmente o andamento do procedimento de controle externo" n° 36.374/2008 (fls. 54-155), no bojo do qual se desenvolve trabalho de auditoria v sobre a situação das permissões do serviço de táxi no Distrito Federal, a fim de evitar que eventual medida adotada pelo TCDF afetasse a manutenção da sua própria outorga de serviço de taxi, bem como para beneficiar terceiros.
> O réu, permissionário de táxi no Distrito Federal desde 1977 (fl. 47), sempre conhecido como Manoelzinho dos Táxis, construiu sua carreira política como sabido, com expressa conexão com os sindicados e as

federações de taxistas.

O excesso de prazo após obter vista dos autos do procedimento n° 36.374/2008 (fls. 54-155) não pode ser visto de forma isolada, mas como um elemento a mais a somar ao conjunto probatório que indica a patente parcialidade do réu, ao reter os referidos autos por mais de um ano.

Em face da gravíssima situação de irregularidades de várias permissões, escândalo amplamente noticiado na mídia (fls. 157-162), o TCDF exarou a Decisão n° 2268/2012 (fl. 114), para regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

previstas na legislação específica, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito à sanção respectiva, conforme dispõe expressamente o art. 12 da Lei n° 8.429/1992, que consagra a independência das instâncias cíveis e criminais.

No caso em exame, o dolo restou amplamente comprovado pela farta documentação que instruiu a petição inicial. Aliás, um dia após a revelação a respeito da existência da Permissão de Táxi em seu nome e do desgaste gerado pela referida divulgação, ou seja, no dia 29 de setembro de 2015, durante a Sessão Ordinária n° 4.813, o réu declarou-se impedido de atuar nos autos, alegando motivo superveniente para se afastar do caso (fl. 154).

Ademais, insista-se que o art. 11, caput, da Lei n° 8.429/1992 dispõe claramente que constitui "ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", e conclui para indicar hipóteses meramente exemplificativas, tais como as dos incisos I e II, "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência" e "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

[...]

Logo, constitui o dolo no art. 11 da Lei n° 8.429/1992, o conhecimento e a vontade dirigida a violar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

No caso dos autos, repise-se, ficou devidamente demonstrada a vontade consciente do réu em influenciar, em seu benefício e de terceiros com os quais mantém estreita relação, o julgamento no TCDF sobre matéria referente à permissão/autorização de táxis.

Apenas quando veio a tona a comprovação de comprometimento de sua parcialidade pela imprensa local, o réu se declarou suspeito para o julgamento, com o fim de remediar os efeitos do ato em questão (fl. 209).

[...]

No caso dos autos, constata-se que a atuação do réu não influiu no resultado do procedimento administrativo em destaque. Além disso, é certo que não há qualquer prova que indique o auferimento de proveito patrimonial. No entanto, ao pedir vista dos aludidos autos, que trataram de controle externo a ser exercido pelo TCDF, o intento explícito de manter o curso do referido procedimento suspenso por interesse pessoal, ou de terceiros, violou diretamente os princípios que norteiam a Administração Pública, sendo o ato claramente ímprobo e contrário ao interesse público primário.

Muito embora o magistrado, na dosimetria das sanções aplicáveis às condutas ímprobas, não esteja adstrito especificamente aos quantitativos existentes no pedido mediato formulado pelo autor da ação de improbidade administrativa, na hipótese em exame a condenação do réu ao pagamento

de multa civil de três vezes o valor do dano patrimonial causado não se mostra adequada, diante da reprovabilidade da conduta sob censura e da relevância do cargo exercido pelo réu.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, instalado em 15 de setembro de 1960, é o órgão que 1) aprecia as contas anuais do governador, 2) julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, 3) confere a legalidade dos atos de admissão de pessoal (concursos públicos e outras contratações) e a concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores do GDF, e 4) avalia a execução das metas estabelecidas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Além disso, como o próprio sítio eletrônico do TCDF informa: o "Tribunal também recebe denúncias de irregularidades ou ilegalidades, faz inspeções e investigações em todas as unidades administrativas dos Poderes w Executivo e Legislativo e fiscaliza a aplicação de recursos repassados ou recebidos pelo Distrito Federal", bem como exerce "o controle externo da administração dos recursos públicos do Distrito Federal, em auxílio à Câmara Legislativa, zelando pela legalidade, legitimidade, efetividade, eficácia, eficiência e economicidade na gestão desses recursos".

Nesse contexto, **é indubitável que o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal é de suma importãncia para sociedade e exige de seus membros manter conduta ilibada e imparcial, com a observância estrita dos princípios norteadores da Administração Pública. Assim, vê-se claramente que a conduta do réu é desarrazoada e contrária ao comportamento esperado de um conselheiro do TCDF**.

O simples fato de ser o réu titular de licença pública para a atividade de taxista já seria motivo hábil a ensejar seu impedimento para a análise de procedimento administrativo de controle externo a respeito do tema agora em evidência. Com efeito, o fato em questão violou os princípios da impessoabilidade e da moralidade.

Há de se ressaltar que o procedimento administrativo somente foi devolvido e o réu se declarado impedido após denúncia junto ao TCDF e publicação de reportagem nos meios de comunicação. Logo, não houve qualquer vontade própria do réu em sanar a irregularidade que ele mesmo perpetrou.

Nesse contexto, a penalidade aplicada deve ser majorada.

Portanto, mostra-se mais adequado ao caso, atendendo de forma razoável e proporcional ao caráter de reprovabilidade da conduta sob censura, a modificação da sentença para condenar o réu ao pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida como Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal à época dos fatos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

(Sem destaques no original)

E no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1050/1056 e-STJ):

Inicialmente, cabe deliberar a respeito da alegada nulidade do acórdão embargado.

Convém, nesse ponto, rememorar que o julgamento dos recursos de apelação foi pautado, inicialmente, para a sessão do dia 19 de abril de 2017, de acordo com a certidão foi juntada aos autos, o embargante

formulou requerimento pretensamente escorado em fatos novos (fls. 690-691), o que foi prontamente indeferido por este relator por intermédio da decisão de fls. 804-804v.

A referida decisão foi proferida apenas para fazer constar, de forma expressa, que todos os fundamentos e provas apresentados pelo embargante seriam devidamente apreciados no momento processual oportuno, qual seja, na sessão de julgamento do órgão colegiado competente.

Ocorre que na sessão para a complementação do julgamento ocorrida em 21 de junho de 2017 o teor da decisão de fl. 804-804v não foi submetido à apreciação do colegiado da Egrégia 3a Turma o que caracteriza, de fato, omissão a ser suprida por meio dos presentes embargos de declaração.

Assim, no intuito de suprir a alegada omissão vale acrescentar que o ora embargante, por meio da petição de fls. 690-691, afirma ter havido fato novo capaz de influenciar na deliberação do mérito da demanda. Aduz que no decurso do procedimento administrativo de cancelamento/revogação da Autorização n° 1.611-A, em trâmite na Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB/DF), decidiu-se pela manutenção da permissão/autorização concedida ao réu (documentos acostados às fls. 692-800), o que evidenciaria a inexistência de ato de improbidade praticado pelo réu.

A referida ação de improbidade, no entanto, não diz respeito à apuração da licitude ou da legitimidade de eventual autorização ou permissão administrativa para a prestação de serviço de táxi, outrora concedida ao réu.

Aliás, é facilmente perceptível que as referidas razões constantes na petição de fls. 690-691 estão dissociadas da causa de pedir articulada na petição inicial.

Ressalte-se também que a multicitada ação de improbidade tem como objeto a suposta procrastinação indevida do curso do procedimento de controle externo n° 36374/2008, especificamente por ter o réu, investido no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, retardado ilicitamente o curso do referido procedimento administrativo a respeito da situação referente às permissões de do serviço de táxi no Distrito Federal, com o escopo de obter benefício próprio ou de terceiros.

A matéria destacada na causa de pedir da demanda, portanto, é distinta do objeto do procedimento administrativo n° 90.007.137/2015 (fls. 716-718), que tem por escopo apreciar a legitimidade de autorização ou permissão administrativa para a prestação de serviço de táxi por parte do réu.

É importante assinalar ainda que **a situação descrita não denota qualquer indício de nulidade, tampouco de prejuízo para o embargante, pois a função precípua do recurso de agravo interno é dar efetividade, in casu, ao postulado da colegialidade, de modo a propiciar o julgamento pela respectiva Turma Cível e evitar que o processo seja apreciado de forma definitiva por meio de decisão monocrática.**

Em verdade, **a alegação de nulidade aparenta fundar-se em comportamento contraditório do embargante, que almejava o julgamento colegiado que já se encontrava regularmente pautado. Em outras palavras, não houve prejuízo algum às partes em relação à apreciação monocrática dos requerimentos em destaque.**

Ressalte-se que a conduta do embargante ao apresentar, após iniciado o julgamento de seu recurso de apelação, os documentos relativos ao procedimento administrativo n° 90.007.137/2015 (fls. 716-718) sob o fundamento de existência de "fatos novos", somente pode indicar duas

> finalidades: a) a injustificável e intolerável procrastinação do curso processual ou b) a indução do órgão fracionário ao cometimento de erro, em manifesta má-fé processual.
> A primeira hipótese é a mais factível, **considerando que o referido procedimento administrativo, juntado aos autos extemporaneamente, tem por escopo apreciar a legitimidade de autorização ou permissão administrativa para a prestação de serviço de táxi por parte do réu, o que inegavelmente se distingue da finalidade da ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público. Esta, reitere-se, teve por intento condenar o réu por ato ímprobo, caracterizado por procrastinação indevida do curso do procedimento de Controle Externo n.º 36374/2008.**
> Assim, em virtude da elementar distinção entre as situações retratadas, bem como do improvável acolhimento das alegações do réu a respeito de existência de "fato novo" por parte desta Egrégia 3a Turma Cível, é razoável afastar a má-fé processual do ora embargante.
> **A petição de fls. 690-691 e o consequente agravo interno interposto pelo ora embargante (fls.808-826) contra a decisão de fls. 804-805 apenas evidenciam o intento do réu em obter o reconhecimento da denominada nulidade "de algibeira", cujos fundamentos estão escorados na ausência de comportamento adequado ao tempo oportuno, com o escopo de obter a posterior invalidação do acórdão de fls. 838-851.**
> [...]
> Assim sendo, diante da evidente ausência de prejuízo para as partes e, considerando que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief) no caso em exame, passo ao exame das demais questões suscitadas no presente recurso.

Com efeito, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos destacados acima, eis que o recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Noutro giro, observa-se que Corte *a quo* expressamente confirmou expressamente a presença de dolo por parte do agente público, o que evidencia a presença dos pressupostos necessários à condenação de ato de improbidade administrativa. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art.
> 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.
> 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade

administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.
3. No caso, Tribunal a quo, além de constatar a prática de ato de forma livre e consciente (dolo genérico), foi categórico ao afirmar a presença da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, o que configura o ato de improbidade a ele imputado.
Nesse contexto, a revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1069262/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. TABELIÃO. CONLUIO PARA REGISTRO DE CONTRATOS COM DATA RETROATIVA A FIM DE CONCEDER-LHES VALIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE DOLO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ser competente determinado foro em razão da ocorrência de eventual dano, existir dolo na prática dos atos imputados ao réu, e ter havido violação aos princípios que regem a atividade administrativa demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
IV - As sanções aplicadas pelo tribunal de origem mostram-se proporcionais ao ato ímprobo em questão. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.

> (AgInt no AgInt no AREsp 663.518/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018)

Noutro giro, ainda com fundamento no excerto acima transcrito, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas merecem ser reapreciadas, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, também exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial. 4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos. (REsp 1203149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator